REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

BOLETIM OFICIAL

Terça-feira, 25 de fevereiro de 2025 *Número 08*

Os assuntos para publicação no "Boletim Oficial" devem ser enviados o original e o duplicado devidamente autenticados pela entidade responsável à Direção-Geral da Função Pública - Repartição de Publicações, a fim de se autorizar a sua publicação. Contactos: Tm. 96 697 72 63 - 95 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou anúncios avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direção Comercial da INACEP - Imprensa Nacional, Empresa Pública -, Avenida do Brasil, Apartado 287 - 1204 Bissau Codex - Bissau Guiné-Bissau. Contactos: Tm. 96 628 08 21 - 95 710 30 30 - Email: inacepcomercial@gmail.com

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

. **Decreto-Lei n.º 05/2025**

Aprovado os Estatutos da Comissão Nacional para Direitos Humanos e Cidadania.

Decreto-Lei n.º 05/2025

(Que aprova os Estatutos da Comissão Nacional para Direitos Humanos e Cidadania)

Preâmbulo

A Guiné-Bissau assinou e ratificou vários instrumentos internacionais no domínio de direitos humanos, nos quais vinculou entre outras obrigações, coordenar esforços e adotar políticas públicas a favor de direitos humanos, criar instituições nacionais com competências para monitorar e apoiar ações de aconselhamento ao poder político.

Reconhece-se que as Nações Unidas perfilha grande importância as instituições nacionais na promoção e proteção dos direitos humanos, pois exercem relevantes papel no aconselhamento das autoridades competentes, na reparação dos danos decorrentes das violações, na divulgação de informações, assim como, na educação em matéria de direitos humanos.

Em 1991 foram definidos, em Paris, os princípios estruturantes para criação e constituição de instituições nacionais para a promoção e proteção dos direitos humanos, entre os quais a independência, jurisdição definida, acessibilidade, cooperação, eficácia operacional e responsabilização afiguram-se como eixos indispensáveis.

No entanto, consta como prioridade da ação governativa reforçar as competências, a independência e reajustar o quadro legal da atual Comissão Nacional para Direitos Humanos.

Sob proposta da Ministra da Justiça e Direitos Humanos, o Governo decreta, nos termos das disposições combinadas da alínea d), dos n.ºs 1 e 2, ambos do artigo 100.º, bem como nos do artigo 102.º, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Natureza

A Comissão Nacional para Direitos Humanos e Cidadania (CNDHC) é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, cuja função visa a promoção e proteção dos direitos humanos, cidadania e o direito internacional humanitária na Guiné-Bissau.

ARTIGO 2.º

Princípios de orientação

A CNDH exerce as suas funções com total independência, não estando sujeita a quaisquer orientações ou interferências externas.

ARTIGO 3.º

Âmbito de atuação

1. A atuação da CNDHC incide sobre as ações e omissões da Administração Pública, direta ou indireta, central ou local, civil, militar ou policial, bem como das entidades privadas.

2. A CNDHC pode ainda intervir nas relações entre os particulares, quando tal se mostre adequado e necessário para a proteção dos direitos humanos.

ARTIGO 4.º

Sede e delegações

A CNDHC tem a sua sede em Bissau, podendo por deliberação do seu corpo diretivo, criar delegacias nas regiões administrativas do país.

CAPÍTULO II

MISSÃO E ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 5.º

Missão

A CNDHC tem por missão contribuir para a promoção e proteção dos direitos humanos e cidadania, funcionando como uma instância de vigilância, alerta precoce, consultoria, monitoria e investigação em matéria de direitos humanos e direito internacional humanitário.

ARTIGO 6.º

Atribuições

São atribuições da CNDHC:

a) Promover a educação e a formação para os direitos humanos;

b) Promover a cultura de direitos humanos em todas as esferas da sociedade;

c) Participar na definição, e sempre que se revelar pertinente, na execução de políticas públicas nas áreas que envolvam os direitos humanos;

d) Prestar consultoria aos órgãos de soberania nas áreas que envolvam os direitos humanos;

e) Contribuir para harmonização entre o direito internacional e as normas internas referentes aos direitos humanos e direito internacional humanitário;

f) Promover investigações de situações atentatórias ou potencialmente atentatórias aos direitos humanos que tenham sido objetos de denúncia ou que tenha conhecimento por iniciativa própria;

g) Assegurar o seguimento da implementação do Plano Nacional de Ação para os direitos humanos;

h) Elaborar relatórios anuais sobre a situação dos direitos humanos na Guiné-Bissau;

i) Outras atribuições que lhe sejam cometidas por lei.

ARTIGO 7.º

Competências em matéria de educação, formação e cultura

Cabe à CNDHC realizar e promover iniciativas que permitam educar, formar, incentivar e sedimentar o respeito pelos direitos humanos, designadamente:

a) Participar na elaboração dos currículos escolares, em todos os níveis de ensino, que sirvam para a divulgação, formação e consciencialização para os direitos humanos, direito internacional humanitário e cidadania;

b) Promover a investigação científica em temas relativos aos direitos humanos em todos os níveis de formação, tendo em vista o seu aprimoramento;

c) Instituir um prémio nacional de direitos humanos com vista a destacar uma instituição, uma personalidade ou um estudo científico que tenha contribuído para o aprofundamento dos direitos humanos na Guiné-Bissau;

d) Cooperar na criação de um Centro de Documentação para os Direitos Humanos, visando disponibilizar materiais pedagógicos e de pesquisa sobre direitos humanos, direito internacional humanitário e cidadania;

e) Organizar eventos abertos ao público para debate da temática dos direitos humanos, direito internacional humanitário e cidadania.

ARTIGO 8.º

Competências em matéria consultiva

1. Cabe à CNDHC, na sequência de solicitação ou por iniciativa própria, examinar e formular recomendações em relação à legislação nacional e às políticas públicas relativas aos direitos humanos e cidadania.

2. A CNDHC emite pareceres solicitados ou por iniciativa própria, sobre qualquer diploma com implicações em matéria de direitos humanos, já em vigor ou em elaboração.

ARTIGO 9.º

Competências em matéria internacional

1. Sem prejuízo das competências do Ministério dos Negócios Estrangeiros, cabe à CNDHC elaborar estudos e pareceres sobre convenções internacionais relativos a direitos humanos e direito internacional humanitário, aos quais a Guiné-Bissau tenha interesse em vincular-se.

2. Sem prejuízo das competências do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a CNDHC estabelece mecanismos de cooperação e assistência no domínio dos direitos humanos com o sistema das Nações Unidas, instituições regionais, instituições nacionais de outros países, organizações não-governamentais nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO 10.º

Competências em matéria de investigação

1. Cabe à CNDHC efetuar investigações ou averiguações a situações concretas de violação dos direitos humanos resultantes de ações e omissões de entidades e pessoas referidas no artigo 3.º do presente diploma, que tenham sido objetos de denúncia ou de que tenha conhecimento por iniciativa própria.

2. Sempre que os resultados das investigações o determinarem, a CNDHC formula as pertinentes recomendações ao Governo e às entidades envolvidas nas questões que lhes deram origem.

3. A CNDHC pode, nos termos da lei, acompanhar processos judiciais, quando versem ou incluem a aplicação de normas nacionais ou internacionais em matéria de direitos humanos ou de direito internacional humanitário.

ARTIGO 11.º

Relatório anual

A CNDHC elabora um relatório anual sobre a situação de direitos humanos na Guiné-Bissau e envia ao Governo.

CAPÍTULO III

COMPOSIÇÃO E MANDATO

ARTIGO 12.º

Composição

1. A composição da CNDHC e a designação dos seus membros baseiam-se no princípio do pluralismo sociológico institucional.

2. Os membros da CNDHC são escolhidos entre cidadãos de reconhecida idoneidade moral e comprometidos com a defesa dos direitos humanos, cidadania e das liberdades fundamentais ou do direito internacional humanitário.

3. A CNDHC tem a seguinte composição:

a) O Presidente da CNDHC;

b) Um membro da Comissão Especializada para os Direitos Humanos da Assembleia Nacional Popular;

c) Um membro designado pelo Ministro da Justiça;

d) Um membro designado pelo Ministério do Interior;

e) Um membro designado pelo Ministro da Educação;

f) Um membro designado pelo Ministro de Saúde;

g) Um membro designado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros;

h) Um membro designado pelo Instituto da Mulher e Criança;

i) Um membro designado pela Ordem dos Advogados;

j) Um membro designado pela Plataforma de Pessoas com Deficiência;

k) Um membro designado pela Liga Guineense dos Direitos Humanos;

l) Um membro designado pela Rede de Defensores dos Direitos Humanos;

m) Um membro designado pela Rede Nacional de Luta Contra Violência;

n) Um membro designado pelo Conselho Nacional da Juventude.

4. Podem participar nas reuniões da CNDHC, sem direito a voto, representantes de outros departamentos governamentais, da sociedade civil ou personalidades públicas, sempre que se entenda que a sua presença é necessária em virtude da especialidade do tema em discussão.

ARTIGO 13.º

Duração do mandato

1. O mandato dos membros da CNDHC é de quatro anos, renovável por igual período.

2. Após o termo do mandato, os membros da CNDHC mantêm-se em funções até à tomada de posse de novos titulares.

ARTIGO 14.º

Cessação de funções

1. Os membros da CNDHC cessam funções caso ocorra uma das seguintes situações:

a) Morte, incapacidade física ou psíquica permanente;

b) Condenação judicial por crime punível com pena igual ou superior a dois anos;

c) Renúncia;

d) Por quatro faltas consecutivas às reuniões ordinárias ou por cinco faltas interpoladas a reuniões ordinárias ou extraordinárias;

e) Grave negligência no cumprimento dos deveres e obrigações relativos ao exercício do cargo de membro;

2. A ocorrência da situação de grave negligência no cumprimento dos deveres e obrigações relativas ao exercício do cargo do membro é deliberada por uma maioria de dois terços dos membros em efetividade de funções.

CAPÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SECÇÃO I

ÓRGÃOS, FUNCIONAMENTO E QUÓRUM

ARTIGO 15.º

Órgãos

A CNDHC é composta pelos seguintes órgãos:

a) Plenário;

b) Presidente;

c) Secretariado Executivo.

ARTIGO 16.º

Funcionamento

1. O Plenário da CNDHC reúne-se ordinariamente de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Presidente por iniciativa própria ou por solicitação da maioria dos seus membros.

2. A CNDHC pode funcionar em plenário ou em grupos de trabalho encarregados da análise de questões específicas.

ARTIGO 17.º

Quórum

1. As deliberações do Plenário são tomadas por maioria simples, desde que estejam presentes, pelo menos, um terço dos membros.

2. O Presidente da CNDHC tem voto de qualidade em caso de empate.

SECÇÃO II

PRESIDENTE

ARTIGO 18.º

Designação

O Presidente da CNDH é nomeado em Conselho de Ministros sob proposta do Ministro da Justiça.

ARTIGO 19.º

Requisitos de designação

Pode ser Presidente da CNDHC qualquer cidadão guineense de comprovada integridade moral e idoneidade cívica e com, pelo menos, cinco (5) anos de experiência profissional, com reconhecido mérito e competência nas áreas dos direitos humanos ou nas funções dirigentes em instituições públicas equivalentes ou organizações internacionais.

ARTIGO 20.º

Mandato

O Presidente da CNDHC é nomeado para um mandato de quatro anos, renovável uma única vez.

ARTIGO 21.º

Independência e inamovibilidade

O Presidente da CNDHC é independente e inamovível no exercício das suas funções, não podendo as mesmas cessar antes do término do mandato, salvo nos casos previstos na presente lei.

ARTIGO 22.º

Incompatibilidades

As funções de Presidente da CNDH são incompatíveis com o exercício de atividades político-partidárias, ou assunção de quaisquer funções em órgãos de partidos ou associações políticas.

ARTIGO 23.º

Substituição

Nas suas ausências e impedimentos, o Presidente da CNDHC é substituído por um dos Secretários-Coordenadores por ele designado.

ARTIGO 24.º

Honras e direitos

O Presidente da CNDHC tem direitos, honras, precedência, categoria, remuneração e regalias idênticas a Pessoal Dirigente de Nível I.

ARTIGO 25.º

Estabilidade e garantia de emprego

1. O Presidente da CNDHC não pode ser prejudicado na estabilidade do seu emprego ou carreira profissional, nem no regime de segurança social de que beneficie.

2. O tempo de serviço prestado como Presidente da CNDHC conta, para todos os efeitos, como prestado nas funções de origem, bem como para a aposentação e reforma.

ARTIGO 26.º

Competências

Compete ao Presidente da CNDHC:

a) Orientar, coordenar e dirigir as atividades e as reuniões do Plenário da CNDHC;

b) Convocar e presidir às reuniões do Secretariado Executivo;

c) Adotar as medidas necessárias para executar as deliberações do Plenário da CNDHC;

d) Dirigir administrativa e financeiramente a CNDHC e assegurar o seu regular funcionamento;

e) Coordenar e superintender os trabalhos dos diversos departamentos;

f) Exercer poder de direção sobre o pessoal técnico, administrativo e auxiliar;

g) Submeter à aprovação do plenário da CNDHC os regulamentos internos necessários;

h) Submeter à aprovação do Tribunal de Contas o relatório anual das contas de gerência;

i) Representar a CNDHC em juízo e fora dele;

j) Adquirir, locar e alienar o património da CNDHC e contrair empréstimos, mediante autorização prévia do plenário da CNDHC;

k) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam cometidas no âmbito da presente lei.

SECÇÃO III

SECRETARIADO EXECUTIVO

ARTIGO 27.º

Composição

1. O Secretariado Executivo é o órgão executivo da CNDHC e tem a seguinte composição:

a) Presidente da CNDHC, que o preside;

b) Um Secretário-Coordenador responsável pela área de educação, formação e cultura;

c) Um Secretário-Coordenador responsável pela área consultiva, investigação e cooperação internacional.

2. As regras de funcionamento do Secretariado Executivo são fixadas em Regulamento Interno da CNDHC.

ARTIGO 28.º

Competência do Secretariado Executivo

Compete ao Secretariado Executivo:

a) Elaborar a agenda de trabalhos do Plenário da CNDHC;

b) Preparar o plano anual de atividades;

c) Elaborar o relatório anual de atividades;

d) Fazer o acompanhamento e preparar o relatório anual sobre a situação dos direitos humanos e cidadania na Guiné-Bissau.

e) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam cometidas no âmbito das atribuições da CNDHC.

ARTIGO 29.º

Designação dos Secretários-Coordenadores

Os Secretários-Coordenadores são nomeados por despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do Presidente da CNDHC.

ARTIGO 30.º

Requisitos de designação

Podem ser nomeados como Secretários-Coordenadores qualquer cidadão guineense com comprovada integridade moral e idoneidade cívica e com, pelo menos, dois (2) anos de experiência profissional com reconhecido mérito e competência em matéria de direitos humanos ou nas funções dirigentes em instituições públicas ou organizações internacionais.

ARTIGO 31.º

Duração do mandato

1. O mandato dos Secretários-Coordenadores é de quatro anos renovável uma única vez.

2. Após o termo do mandato, os Secretários-Coordenadores mantêm-se em exercício até à posse de novos designados.

ARTIGO 32.º

Honras, direitos, garantias e incompatibilidades

Os Secretários-Coordenadores têm os direitos, honras, precedência, categoria, remunerações e regalias idênticos aos de Secretários Judiciais.

ARTIGO 33.º

Competência dos Secretários-Coordenadores

Compete aos Secretários-Coordenadores:

a) Coordenar os departamentos das respetivas áreas sob sua direção, mediante coordenação do Presidente da CNDHC;

b) Coadjuvar o Presidente da CNDHC no exercício das suas funções;

c) Exercer as competências que lhes forem delegadas pelo Presidente da CNDHC, nos termos do artigo 26.º, alíneas f, i) e j).

SECÇÃO IV

DIPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 34.º

Funções

No desempenho das suas funções, a Direção da CNDHC é coadjuvada por um assessor de imprensa.

ARTIGO 35.º

Recrutamento e cessação de função

1. O assessor é nomeado em comissão de serviço por despacho do Ministro da Justiça, dentre cidadãos com formação adequada, sob proposta do Presidente da CNDHC.

2. A comissão de serviço referida no número anterior cessa:

a) Por despacho do Ministro da Justiça;

b) Por requerimento do interessado;

c) Em resultado da condenação, com sentença transitada em julgado, por crime com pena igual ou superior a 3 anos;

d) Em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica permanente.

3. A nomeação a que se refere o presente artigo não confere, por si só, vínculo à Função Pública.

ARTIGO 36.º

Direitos e regalias

Sem prejuízo dos direitos definidos em demais legislações, o assessor goza de direitos e regalias inerentes ao cargo.

ARTIGO 37.º

Imunidades

No exercício das suas funções, o Presidente e os membros da CNDHC não podem ser perseguidos,

nem detidos ou presos, salvo em caso de flagrante delito por crime punível com pena de prisão igual ou superior a três anos.

ARTIGO 38.º

Identificação e livre acesso

1. O Presidente e os membros da CNDHC, os Secretários-Coordenadores e os Assessores têm direito a cartão especial de identificação nos termos da presente lei.

2. O cartão a que se refere no número anterior é pessoal e intransmissível e dá acesso a todos os lugares públicos.

3. O modelo de cartão de identificação é proposto pelo Presidente da CNDHC e aprovado por despacho do Ministro da Justiça.

CAPÍTULO V

DA INVESTIGAÇÃO E INQUÉRITO

SECÇÃO I

Limites à investigação e inquérito

ARTIGO 39.º

Limites à atuação da CNDHC

São excluídas da atuação da CNDHC, nos termos do artigo 10.º do presente diploma, a investigação das situações concretas de violação de direitos humanos que estão a ser apreciadas ou que já foram apreciadas no âmbito de qualquer mecanismo jurisdicional ou não jurisdicional de resolução de conflitos.

A CNDHC pode decidir, ainda, não investigar situações concretas de violação de direitos humanos que considere poderem ter uma solução mais adequada e eficaz em outros mecanismos jurisdicionais, ou não jurisdicionais de resolução de conflitos ou situações para as quais a lei preveja um processo especial.

SECÇÃO II

PROCEDIMENTO

ARTIGO 40.º

Iniciativa de queixa

1. As queixas referidas no n.º 1, do artigo 10.º podem ser apresentadas oralmente ou por escrito, mesmo por simples carta e devem conter a identidade, a morada e o contacto do queixoso e, sempre que possível, a sua assinatura, não devendo ser exigidas outras formalidades para além das previstas no presente diploma.

2. As denúncias podem ser apresentadas diretamente à CNDHC.

ARTIGO 41.º

Apreciação preliminar da queixa

1. As queixas são objeto de uma apreciação preliminar tendentes a avaliar a sua admissibilidade.

2. São indeferidas e arquivadas liminarmente as queixas apresentadas de má-fé ou manifestamente desprovidas de fundamento em termos factuais ou legais, devendo, neste caso, o queixoso ser formalmente comunicado da decisão de arquivamento e os respetivos motivos.

ARTIGO 42.º

Instrução

1. A instrução consiste em pedidos de informações, monitoramento, visitas, exames, inquirições ou qualquer outro procedimento razoável e é efetuada por meios informais e expeditos, sem sujeição a regras processuais relativas à produção de prova.

2. As visitas de monitoramento podem efetuar-se sem aviso prévio a qualquer serviço da Administração Pública, Estabelecimentos Prisionais ou outros locais de detenção, policiais ou militares, não podendo as entidades a monitorar ou a visitar recusar o acesso dos técnicos da CNDHC às suas instalações ou a documentos solicitados.

3. As diligências são efetuadas pelo Presidente da CNDHC, Secretários, Coordenadores, Assessores ou por qualquer membro da CNDHC mandatado para o efeito.

ARTIGO 43.º

Dever de cooperação

1. Os órgãos do Estado, os particulares, os agentes das entidades públicas e privadas devem prestar à CNDHC toda colaboração que lhes seja solicitada, designadamente a prestação de esclarecimentos, informações, facultando os documentos solicitados, salvo disposições em contrário.

2. O disposto no número anterior não prejudica as restrições legais respeitantes ao segredo de justiça, nem a invocação do interesse superior do Estado,

nos casos devidamente justificados pelos órgãos competentes.

ARTIGO 44.º

Participação de infrações

No decurso da instrução sempre que se apurem indícios da prática de infrações criminais, disciplinares ou administrativas, a CNDHC deve dar conhecimento delas, conforme os casos, ao Ministério Público ou à entidade competente.

ARTIGO 45.º

Arquivamento

São arquivadas as denúncias quando:

a) Não forem da competência da CNDHC, sem prejuízo do seu encaminhamento à entidade competente;

b) A CNDHC conclua que a denúncia não tem fundamento, ou que não existam indícios suficientes para adoção de procedimento legal;

c) A violação invocada tenha sido reparada, prevenida, ou tenha sido objeto de processo jurisdicional ou qualquer outro.

ARTIGO 46.º

Conclusões das investigações e recomendações

1. Terminadas investigações, a CNDHC deve num prazo de 15 dias, apresentar conclusões, podendo recomendar a tomada das medidas adequadas ao caso averiguado.

2. As recomendações são dirigidas às entidades a quem compete prevenir, remediar ou atenuar os efeitos da violação.

3. O destinatário da recomendação deve, no prazo de 30 dias a contar da sua receção, comunicar à CNDHC as diligências assumidas.

4. O não acolhimento da recomendação tem sempre de ser fundamentado quando o destinatário for uma entidade pública ou privada.

5. As conclusões de averiguações são sempre comunicadas aos órgãos de Estado, agentes, entidades públicas e particulares envolvidas no caso, incluindo os denunciantes se houver.

CAPÍTULO VI

RECURSOS FINANCEIROS E PATRIMONIAIS

ARTIGO 47.º

Recursos financeiros

Constituem recursos financeiros da CNDHC, nomeadamente:

a) As verbas das dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado;

b) As subvenções e subsídios concedidos pelo Estado ou por qualquer entidade pública ou privada, nacional, estrangeira ou internacional;

c) O produto de heranças, legados, doações e liberalidades, de qualquer natureza, que lhe venham a ser atribuídos;

d) O produto da alienação de bens ou de prestação de serviços;

e) As quantias resultantes da comercialização do seu património imobiliário;

f) Os saldos da conta de gerência de anos anteriores;

g) O produto de empréstimos contraídos;

h) Outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei.

ARTIGO 48.º

Orçamento

1. A CNDHC tem um orçamento anual inscrito no OGE.

2. A proposta de orçamento anual é elaborada pelos serviços de apoio técnico e administrativo sob a orientação do Presidente da CNDHC.

ARTIGO 49.º

Apresentação de contas

O relatório da execução financeiro e de contas da CNDH são apresentados ao Tribunal de Contas.

ARTIGO 50.º

Património

O património da CNDHC é constituído por conjunto de bens, valores e direitos recebidos ou adquiridos, a título oneroso ou gratuito, podendo administrá-los livremente.

CAPÍTULO VII

PESSOAL

ARTIGO 51.º

Regime jurídico e quadro do pessoal

1. Ao pessoal do quadro da CNDHC aplica-se o regime jurídico da constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na administração pública em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma.

2. O quadro de pessoal da CNDHC é o constante do mapa anexo ao presente Decreto-Lei, fazendo parte integrante.

3. Pode a CNDHC, quando se mostrar necessário, contratar, com caráter eventual, especialistas para a realização de trabalhos específicos sobre direitos humanos.

ARTIGO 52.º

Competência administrativa e disciplinar

Compete ao Presidente da CNDHC exercer o poder disciplinar sobre o pessoal e propor ao Ministro da Justiça abertura de concurso para provimento de pessoal.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 53.º

Salvaguarda do mandato

As funções dos atuais membros da CNDHC só cessam após o termo do mandato de quatro anos para que foram nomeados, exceto se se verificar alguma das situações previstas no artigo 14.º do presente diploma.

ARTIGO 54.º

Instalações

Enquanto não possuir instalações próprias, a CNDHC utiliza as que lhe forem disponibilizadas pelo Governo.

ARTIGO 55.º

Orçamento

O disposto no n.º 1, do artigo 51.º, do presente diploma, não prejudica a execução do orçamento da CNDHC no ano económico em curso à data da entrada em vigor da presente lei, designadamente no que se refere às dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado que constituam receitas da CNDHC.

ARTIGO 56.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto n.º 6/2009, de 15 de fevereiro de 2010.

ARTIGO 57.º

Norma revogatória

O presente diploma entra imediatamente em vigor no dia seguinte à sua publicação no Boletim Oficial.

ARTIGO 58.º

Norma transitória

As disposições do presente diploma que impliquem encargos financeiros extraordinários serão implementadas mediante cabimentação de verbas.

ARTIGO 59.º

Disposição transitória

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Boletim Oficial.

As disposições do presente diploma que impliquem encargos financeiros extraordinários, nomeadamente as nomeações, promoções, transição de carreiras e integração de carreiras, serão implementadas mediante cabimentação de verbas.

Aprovado em Conselho de Ministros de 21 de novembro de 2024. – O Primeiro-Ministro, ***Rui Duarte Barros***. – A Ministra da Justiça e dos Direitos Humanos, ***Maria do Céu Silva Monteiro***.

Promulgado em 21 fevereiro de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, ***Umaro Sissoco Embaló***, General de Exército e Comandante Supremo das Forças Armadas.

Publicação: 25 de março de 2025
IMPRENSA NACIONAL DA GUINÉ-BISSAU
Avenida do Brasil - Bissau